



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13502.000615/2004-69  
Recurso nº. : 158.421  
Matéria : SIMPLES - EXS.: 2000 e 2001  
Recorrente : DLG COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO LTDA - ME, nova denominação de BOUTIK DAS PEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 105-16.650

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DLG COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO LTDA - ME, nova denominação de BOUTIK DAS PEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WALDIR VEIGA ROCHA  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

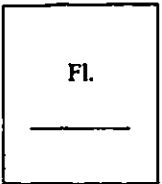
Fl.

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

Recurso nº. : 158.421  
Recorrente : DLG COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO LTDA – ME, nova denominação de BOUTIK DAS PEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

DLG COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO LTDA – ME, nova denominação de BOUTIK DAS PEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06.556, de 22 de fevereiro de 2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário proveniente de imposto/contribuições que compõem a sistemática de pagamento do Simples, no valor de R\$ 1.608.292,01 (um milhão seiscentos e oito mil duzentos e noventa e dois reais e um centavo), de acordo com o Demonstrativo Consolidado anexo à fl. 02, formalizado em Autos de Infração (AI) concernentes às seguintes rubricas: IRPJ (R\$ 120.203,15); PIS (R\$ 120.203,15); CSLL (R\$ 197.189,83); COFINS (R\$ 394.379,91) e INSS (R\$ 776.315,98).

A atuação decorreu de omissão de receitas (depósitos bancários não escriturados) e insuficiência de recolhimentos, envolvendo fatos geradores mensais de jan/1999 a dez/2000.

Consta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 87/89) que se iniciou a fiscalização em 25/06/2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização (fls. 01 e 03), quando a atuada fora intimada a apresentar a documentação lá relacionada, inclusive extratos bancários. Decorridos mais de 80 (oitenta) dias, já em 15/09/2003, a atuada foi reintimada a apresentar os mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

documentos antes solicitados, mediante Termo de Reinício de Fiscalização (fls. 91/92), ocasião em que solicitou um prazo adicional de mais 30 (trinta) dias. Esgotado este prazo, a empresa foi reintimada mais uma vez a apresentar os mesmos documentos, dessa vez em 20/10/2003 (fl. 93). Posteriormente apresentou alguns dos documentos requeridos, entre eles as folhas do Livro Diário (fls. 126/166), onde há lançamentos referentes às contas Caixa e Bancos, mas recusou-se a apresentar os extratos bancários que permitiriam ao Fisco conferir a exatidão de tais lançamentos. Então, os extratos foram requisitados às instituições bancárias, tendo a fiscalização, de posse destes, intimado a autuada a prestar os devidos esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, mediante Termo de Intimação Fiscal recebido em 20/11/2003, juntamente com cópia dos extratos que não constavam da escrituração apresentada à fiscalização. Vencido aquele prazo, a contribuinte foi reintimada em 04/02/2004, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 95/96), a prestar os mesmos esclarecimentos constantes do Termo de Intimação recebido em 20/11/2003. No entanto, através de outros prepostos, enviou resposta à fiscalização em 18/02/2004, afirmando que a empresa não recebera qualquer documentação, e que não estava de posse dos extratos das contas relacionadas no Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 97/98). Para em seguida afirmar que não concordava com o pedido de exibição dos extratos bancários porque isso violaria preceito constitucional que protege o sigilo bancário e a intimidade, bem como não existiria lei que ordenasse a escrituração dos lançamentos de depósitos efetivados em sua conta corrente. Neste sentido, os autuantes alegam que são inverídicas as alegações da autuada, pois o termo de intimação (com as cópias dos extratos bancários), foi recebido pelo preposto da empresa em 22/11/2003, Sr. Francisco Otoni Saldanha (fls. 94/95). Na falta de esclarecimentos da autuada, os valores creditados em suas contas correntes, compostos em sua maioria por depósitos bancários em cheque e em dinheiro, foram considerados como receita auferida, e as diferenças em relação aos valores declarados, tributadas como omissão de receita.

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 08/10/2004 (fl. 90), a autuada apresentou impugnação ao lançamento em 08/11/2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

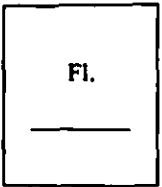
Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

(fls. 475/509), acompanhada de procuração, conferindo poderes aos seus advogados para representá-la, e de cópias das peças que compõem os autos de infração, as quais já constavam documentadas no processo (fls. 510/600). As razões de defesa se encontram nos itens a seguir:

- a) Em preliminar, defende a nulidade do lançamento em virtude da indevida utilização dos depósitos bancários para exigência de IRPJ por presunção de omissão de receitas, o que teria acarretado o cerceamento do direito de defesa da autuada.
- A autuação teria decorrido de absurda presunção de que valores depositados na conta corrente da empresa caracterizariam omissão de receita por parte da pessoa jurídica;
  - Não existiria lei que obrigue a escrituração de valores que transitem por conta corrente bancária;
  - O simples fato de uma conta bancária receber depósitos em volume maior do que rendimentos declarados, conquanto possa sugerir investigação, não seria suficiente para evidenciar que o contribuinte omitiu receita auferida.
  - A conduta do autuante no presente caso não tem amparo legal e fere o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, e no art. 97, I, do CTN.
- b) Da mesma forma, defende a nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário da autuada sem a devida autorização judicial.
- Ao contrário do que afirma o autuante, procedeu a entrega de toda a documentação que lhe fora requerida.
  - A quebra do sigilo fiscal, promovida pelo Fisco, fora unilateral, quando ainda inexistia procedimento fiscal instaurado, onde fosse assegurado à contribuinte o direito ao contraditório, sendo a autuada surpreendida com o Termo de Intimação onde já estavam arrolados dados relativos às operações bancárias realizadas nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

anos-calendário de 1999 e 2000.

- c) Ainda em preliminar, defende a nulidade do lançamento em razão da vedação legal de utilização, nos anos de 1999 e 2000, das informações relativas à CPMF para constituição de crédito tributário e da impossibilidade de retroatividade da lei tributária.
- d) Passando ao mérito, alega que é indevida a presunção de omissão de receitas, já que os depósitos bancários não podem ser considerados como omissão de receitas (lucro) de pessoa jurídica.
- O autuante teria utilizado a presunção de omissão de receitas partindo do errôneo pressuposto de que os valores existentes em conta corrente eram receitas omitidas da pessoa jurídica, o que não encontra amparo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já que não vinculou um único depósito sequer às transações comerciais ou de prestação de serviços da empresa autuada.
- e) Outrossim, argúi ofensa ao princípio da legalidade e que não teria ocorrido o fato gerador do IRPJ. Afirma também a ausência de fundamento legal para o arbitramento do lucro.
- A incidência do IRPJ se dá sobre o lucro.
  - É inaceitável a aplicação de alíquotas de 10,32% para a empresa sujeita ao Simples, e que este percentual não poderá ultrapassar a alíquota máxima de 8,4%, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 74, de 1996 (art. 8º, § 5º).
  - O arbitramento do lucro feito pelo auditor fiscal não encontra amparo na lei.
- f) Em face do exposto, requer que seja decretada a nulidade do feito, ou julgado improcedente, por inexistência de causas legais e legítimas que lhe dêem sustentação. Protesta ainda pela juntada posterior de documentos, bem como realização de perícia para comprovação dos fatos alegados na presente impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

- g) É de se ressaltar que a defesa da autuada se embasou em citações de dispositivos da Constituição Federal de 1988, jurisprudência de acórdãos de outros tribunais e pontos de vista de conhecidos tributaristas. A impugnante não apresentou nenhum documento novo, além daqueles já existentes no processo.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão 06.556, de 22 de fevereiro de 2005, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

**Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

**Ano-calendário: 1999, 2000**

**Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**  
Considera-se legítimo o lançamento do crédito tributário decorrente de apuração de recolhimento insuficiente de tributo/contribuições sujeitos à sistemática de pagamento simplificado.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

A presunção legal de omissão de receitas, na vigência da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento do crédito tributário com base em depósitos bancários, cuja origem não tenha sido justificada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

**INCONSTITUCIONALDADE**

Não compete à instância administrativa emitir juízo de valor sobre alegação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos legais. Essa é uma atribuição do Poder Judiciário, por designação constitucional.

**RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI.**

A lei tributária que altera procedimentos visando ampliar os meios de fiscalização tem aplicação imediata, não havendo que se falar em princípio da irretroatividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

A ciência da decisão de primeira instância foi feita mediante a Intimação nº 0667/2005 (fls. 659/663), datada de 28/11/2005, enviada por via postal para Boutik das Pedras Mat de Construção, no endereço Av. Santos Dumont, km 2,5, Centro 502, sala 105, Bairro Estrada do Coco, Lauro de Freitas, BA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) retornou ao emitente o Aviso de Recebimento (AR) com a confirmação da entrega da correspondência ao destinatário, assinado por Vena Adorno dos Santos e datado de 08/12/2005 (fl. 664).

Em 14/02/2006, o sujeito passivo apresentou o requerimento de fls. 665/673, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, no qual requer a decretação da nulidade da intimação da decisão de primeira instância, argüindo os motivos de fato e de direito a seguir resumidos:

- a) Que, compulsando os autos, a requerente, através de sua advogada, constatou que o AR havia sido recebido e assinado pela Sra. Vena Adorno dos Santos.
- b) Que a EBCT tentou por diversas vezes (mais de cinco vezes) proceder à intimação da empresa, sem obter êxito.
- c) Que a empresa requerente efetuou a alteração de sua denominação social e endereço, tendo a Receita Federal sido devidamente informada de tal alteração.
- d) Que a Sra. Vena Adorno dos Santos, pessoa que recebeu a correspondência contendo a intimação nº 0667/2005 e assinou o AR é estranha ao quadro de funcionários da requerente. Na verdade, referida senhora seria funcionária de outra empresa (OSW – Imobiliário e Administração Predial Ltda), estabelecida em local próximo à requerente.
- e) Que a Sra. Vena Adorno dos Santos somente teria entregue a correspondência à empresa requerente no dia 19/01/2006.
- f) Para comprovação dos dois itens anteriores, faz juntar a declaração de fl. 682, firmada pela Sra. Vena Adorno dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

- g) Que, por ter sido feita a pessoa estranha aos quadros da empresa e não credenciada para receber intimações em seu nome, a intimação da decisão de primeira instância é nula, contrariando disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, arts. 108, II e 180, juntamente com o art. 247 do CPC.
- h) Cita jurisprudência do Conselho da Fazenda Estadual sobre a matéria.
- i) Ao final, requer a nulidade da Intimação nº 0667/2005.
- j) Informa, ainda, que aderiu ao PAES – Parcelamento Especial, junta cópias de documentos e DARFs às fls. 689/699, e afirma que tal circunstância autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do presente processo administrativo, com arrimo no inciso VI do art. 151 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, por meio de seu Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, analisou o requerimento interposto e entendeu que a intimação foi feita nos estritos termos da legislação que rege a matéria, a saber, o Decreto nº 70.235/1972, art. 23, inciso II; parágrafo 2º, inciso II; e parágrafo 4º e, ainda, os arts. 33 e 42 do mesmo diploma legal. Assim, aquela autoridade deixou de apreciar a petição, por ter sido apresentada após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência do acórdão e ainda por total ausência de previsão legal. O exposto foi consignado na Informação DRF/SDR/SECAT N° 0615/2006 (fl. 702), de 01/08/2006, da qual o sujeito passivo foi cientificado em 08/08/2006 (fl. 709), juntamente com a Carta-Cobrança nº 0293/2006 (fls. 703/708), na qual a contribuinte é informada da existência de débitos referentes ao presente processo.

Irresignada, a empresa apresentou em 22/08/2006 o recurso voluntário de fls. 710/762, no qual repete seus argumentos quanto à nulidade da intimação da decisão de primeira instância e as razões de defesa contidas na impugnação, tudo conforme já exposto anteriormente nesta peça.

É o Relatório.



Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

## VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado, o que dependerá diretamente da invalidade ou validade da intimação feita ao sujeito passivo da decisão de primeira instância.

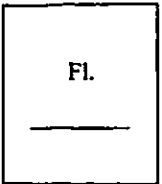
A recorrente alega que, por ter sido feita a ciência a pessoa estranha aos quadros da empresa e não legalmente habilitada a receber intimações, a ciência seria nula e, por conseguinte, não serviria de marco inicial para contagem do prazo de trinta dias, estabelecido para apresentação do recurso voluntário.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal:

- a) A Intimação nº 0175/2005 (fls. 641/645), datada de 18/04/2005, foi enviada para DLG Comercial de Pedras Ltda., no endereço Av. Santos Dumont, km 2,5, Centro 502, sala 105, Bairro Estrada do Coco, Lauro de Freitas, BA. A correspondência foi devolvida pela EBCT com a indicação "desconhecido" (fl. 646).
- b) A Intimação nº 0270/2005 (fls. 647/651), datada de 19/05/2005, foi enviada para DLG Comercial de Pedras Ltda. - ME, no endereço Estrada do Coco, Loteamento Quinta de Abrantes, Lots 0102, Bairro Abrantes, Camaçari, BA. A correspondência foi devolvida pela EBCT com a indicação "endereço insuficiente – falta a quadra" (fl. 652).
- c) A Intimação nº 0628/2005 (fls. 653/657), datada de 18/10/2005, foi enviada para DLG Comercial Representações e Serviços, no endereço Estrada do Coco, Loteamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

Quinta de Abrantes, Lotes 01 e 02, Quadra D, Bairro Abrantes, Camaçari, BA. A correspondência foi devolvida pela EBCT com a indicação "não procurado" (fl. 658).

d) Finalmente, a Intimação nº 0667/2005 (fls. 659/663), datada de 28/11/2005, foi enviada para Boutik das Pedras Mat de Construção, no endereço Av. Santos Dumont, km 2,5, Centro 502, sala 105, Bairro Estrada do Coco, Lauro de Freitas, BA. Desta feita, a EBCT retornou o Aviso de Recebimento (AR) com a confirmação da entrega da correspondência ao destinatário, assinado por Vena Adorno dos Santos e datado de 08/12/2005 (fl. 664).

As três primeiras intimações não podem surtir qualquer efeito, visto que foram devolvidas sem que fossem entregues ao destinatário. No entanto, a quarta intimação, expedida para o domicílio do sujeito passivo, foi regularmente entregue em 08/12/2005. Esta última intimação é que deve ser considerada para fins de ciência, senão vejamos.

Constam do processo duas cópias de alterações do contrato social da recorrente, de cujo conteúdo se destaca o seguinte:

- Na Alteração Contratual de nº 11 (fl. 677), o nome empresarial é BOUTIK DAS PEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, com sede na Estrada do Coco, s/n, Loteamento Quinta de Abrantes, Lt 01 e 02, QD D, Abrantes, Camaçari, BA. No entanto, na Consolidação do Contrato Social (fls. 678/681) que acompanha a mencionada Alteração Contratual, as cláusulas 1ª e 8ª estabelecem a sede e domicílio fiscal da sociedade na Av. Santos Dumont, km 2,5, Centro Comercial MM, 502, sala 105, Estrada do Coco, Lauro de Freitas, BA. Essa alteração contratual e a correspondente consolidação são datadas de 03/01/2005, e consta o carimbo de registro na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEBA) em 10/02/2005.
- Na Alteração Contratual de nº 13 (fls. 675/676), o nome empresarial, que até então era DLG COMERCIAL DE PEDRAS LTDA – ME, é alterado para DLG COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO LTDA – ME. A sede e domicílio fiscal da sociedade são confirmados na Av. Santos Dumont,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

km 2,5, Centro Comercial MM, 502, sala 105, Estrada do Coco, Lauro de Freitas, BA.  
Essa alteração contratual é datada de 16/05/2005, e consta o carimbo de registro na  
Junta Comercial do Estado da Bahia em 01/06/2005.

Observe-se que, pelo menos desde 10/02/2005, data do registro na JUCEBA da Alteração Contratual de nº 11, o domicílio fiscal da recorrente era na Av. Santos Dumont, km 2,5, Centro Comercial MM, 502, sala 105, Estrada do Coco, Lauro de Freitas, BA. Não há, nos autos, documento que comprove diretamente a comunicação da mudança feita pela recorrente à Administração Tributária, mas o fato é expressamente admitido pela recorrente à fl. 666 e novamente à fl. 716. E melhor prova não há sobre esse conhecimento do que a primeira intimação, datada de 18/04/2005, na qual consta esse endereço. Ao vê-la devolvida com a indicação "desconhecido", a Administração Tributária tentou o endereço antigo, por duas vezes, igualmente sem sucesso. Na quarta tentativa, buscou novamente o contribuinte em seu novo endereço, aquele que constava de seu contrato societário e também do cadastro da Receita Federal. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte, em 08/12/2005, ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

[...]

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

As alegações de nulidade da notificação por procedimentos contrários às disposições dos arts. 108, II e 180 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629/99, juntamente com o art. 247 do CPC não merecem prosperar, visto que ao processo administrativo fiscal no âmbito federal são aplicáveis regras próprias, as do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, acima transcritas e analisadas.

Quanto à jurisprudência mencionada do Conselho Estadual de Fazenda, além do fato de não ser vinculante, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, assentou-se sobre legislação estadual a qual, conforme já visto, não é aplicável ao caso vertente.

Alega mais a recorrente, que a pessoa que recebeu a correspondência contendo a intimação nº 0667/2005 e assinou o AR de fl. 664, Sra. Vena Adorno dos Santos, seria estranha ao seu quadro de funcionários e, de fato, seria funcionária de outra empresa (OSW – Imobiliário e Administração Predial Ltda), estabelecida em local próximo à requerente.

O único documento que junta para fazer prova desse fato é a declaração de fl. 682, firmada pela Sra. Vena Adorno dos Santos.

A recorrente não apresenta prova cabal do que afirma. Ser-lhe-ia fácil, se assim o desejasse, apresentar sua própria folha de pagamento de funcionários do mês de dezembro/2005, para mostrar que ali não figura a Sra. Vena Adorno dos Santos. Da mesma forma, desde que se deu ao trabalho de colher declaração dessa senhora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

deveria também anexar cópia de sua carteira de trabalho e/ou de contrato de trabalho firmado com a empresa OSW – Imobiliário e Administração Predial Ltda., que confirmasse o alegado vínculo empregatício na ocasião. A recorrente nem mesmo traz aos autos prova da existência da empresa OSW – Imobiliário e Administração Predial Ltda., qual seria seu endereço (alegadamente próximo ao da recorrente) e qual a ligação, se existente, entre a recorrente e essa empresa.

Assim sendo, à luz dos elementos constantes nos autos, considero válida a intimação entregue pela EBCT em 08/12/2005, com prova de recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de ciência do Acórdão 06.556, de 22 de fevereiro de 2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, e para fins de marco inicial da contagem do prazo para interposição de recurso.

Sobre a matéria, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

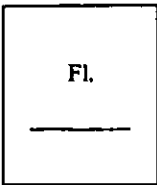
I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Tendo ocorrido a ciência da decisão de primeira instância em 08/12/2005, o prazo recursal esgotou-se trinta dias após, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão mencionada. O recurso voluntário apresentado em 22/08/2006 é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13362.000159/2004-07  
Acórdão nº. : 105-16.650

Ainda que, apenas por hipótese, se admitisse que a intimação não houvesse ocorrido na data de 08/12/2005, isso em nada melhoraria a situação do sujeito passivo quanto ao prazo recursal. A própria recorrente admite (fls. 666 e 715) que sua advogada compulsou os autos e constatou que o AR havia sido recebido por terceiro, embora sem fixar quando isso teria ocorrido. Nas mesmas folhas reconhece expressamente que a notificação lhe foi entregue, por essa terceira pessoa, em 19/01/2006. Nesse caso, que, repito, é apenas hipótese argumentativa, a ciência da decisão teria ocorrido em 19/01/2006 e caberia à contribuinte interpor seu recurso voluntário dentro dos trinta dias subseqüentes e não requerer uma nulidade sem qualquer previsão legal. O recurso apresentado em 22/08/2006 seria, também por esta linha de raciocínio, intempestivo.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

  
WALDIR VEIGA ROCHA 